



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.002239/2023-19

Tipo de Processo: Demanda Externa: Outros Órgãos Públicos

Assunto: Consulta quanto a necessidade de recebimento de RAIS de Entidades de Classes / Crea TO

Interessado: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins

DELIBERAÇÃO COMP Nº 72/2023

A **COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, NORMAS E PROCEDIMENTOS (COMP)** na sua 5ª Reunião Ordinária no presente exercício, realizada em Brasília/DF, na sede do Confea, nos dias 14 a 16 de junho de 2023, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata de questionamento do Crea-TO se “Deve o regional exigir os documentos RAIS e GFIP (e/ou outros documentos atuais que a substituam com legitimidade) quando da juntada de documentos no processo de registro ou renovação de registro da Entidade de Classe?”;

Considerando que tal questionamento trata sobre a exigência da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, previstas nos incisos VI e VII do art. 15 e dos incisos VI e VII do art. 21, da Resolução nº 1.070, de 2015, em função da superveniência da Portaria SEPRT nº 1.127/2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

Considerando que a alínea “d” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que compete ao Confea tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

Considerando que o art. 31, inciso II, do Regimento do Confea aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, prevê que compete genericamente à comissão permanente apreciar dúvidas e controvérsias, bem como deliberar sobre entendimentos relacionados a matérias referentes à sua finalidade;

Considerando que o art. 2º da Resolução nº 393, de 17 de março de 1995, prevê que os expedientes, encaminhando consultas ao Confea, deverão ser instruídos com pareceres da assessoria jurídica do Regional e outros antecedentes que caracterizem controvérsia sobre a questão;

Considerando que constam do processo do Crea o Parecer Técnico Controller nº 007/2023 e o Parecer Jurídico nº 16/2023, da Assessoria Jurídica do Crea-TO, que sugeriu que fosse formulada consulta ao Confea sobre “a necessidade, ou não, de recebimento da RAIS das entidades de Classe dos Profissionais do ano de 2022 até 31 de março de 2023?” (SEI 0742665);

Considerando que o assunto foi instruído pela Gerência Técnica – GTE, do Confea, mediante a Informação GTE nº 22/2023 que sugeriu o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica;

Considerando que, em resposta, o Despacho SUCON 0750894, concluiu, “(...) do ponto de vista estritamente jurídico, que a Resolução nº 1.070, de 2015 está em pleno vigor, e, como ato

administrativo-normativo, tem presunção de legitimidade e legalidade, razão pela qual não é possível, no procedimento de consulta, afastar a sua aplicabilidade em caráter geral.”;

Considerando que o supracitado despacho, para fins de encaminhamento da demanda, recomendou responder ao Crea-TO o seguinte:

“a) que a Resolução nº 1.070, de 2015 está em pleno vigor, e, como ato administrativo-normativo, tem presunção de legitimidade e legalidade, razão pela qual não é possível, no procedimento de consulta, afastar a sua aplicabilidade em caráter geral.

b) que, caso alguma entidade de classe, em cada caso concreto (ou seja, no processo de registro ou renovação de registro da sua entidade de classe) se depare com eventual impossibilidade jurídica de atender alguma exigência documental, a mesma deverá comprovar a situação e apresentar justificativa fundamentada perante o Crea, ao qual compete, com subsídio na análise de sua assessoria jurídica, se for o caso, decidir a questão quando da apreciação do pedido de registro ou de revisão de registro da entidade”;

Considerando que a GTE, por intermédio da Informação GTE nº 25/2023, enviou processo à CONP análise e deliberação acerca da consulta realizada pelo Crea-TO, com subsídio do Despacho SUCON 0750894 e suas recomendações,

DELIBEROU:

1) Responder ao Crea-TO :

1.1) que a Resolução nº 1.070, de 2015 está em pleno vigor, e, como ato administrativo-normativo, tem presunção de legitimidade e legalidade, razão pela qual não é possível, no procedimento de consulta, afastar a sua aplicabilidade em caráter geral;

1.2) que, caso alguma entidade de classe, em cada caso concreto (ou seja, no processo de registro ou renovação de registro da sua entidade de classe) se depare com eventual impossibilidade jurídica de atender alguma exigência documental, a mesma deverá comprovar a situação e apresentar justificativa fundamentada perante o Crea, ao qual compete, com subsídio na análise de sua assessoria jurídica, se for o caso, decidir a questão quando da apreciação do pedido de registro ou de revisão de registro da entidade;

1.3) a Entidade de Classe poderá apresentar outros documentos atuais que substituam a GFIP com legitimidade, ficando a critério do setor jurídico do Regional acatar tal documento;

2) Dar conhecimento aos demais Creas; e

3) Dar conhecimento ao Plenário do Confea.

Conselheiro Federal Francisco Lucas Carneiro de Oliveira - coordenador

Conselheira Federal Carmen Lúcia Petraglia - coordenadora adjunta

Conselheira Federal Andréa Brondani da Rocha

Conselheiro Federal Mário Cavalcanti de Albuquerque



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Lucas Carneiro de Oliveira, Conselheiro(a) Federal**, em 16/06/2023, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Brondani da Rocha, Conselheira Federal**, em 16/06/2023, às 19:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carmen Lúcia Petraglia, Conselheiro(a) Federal**, em 16/06/2023, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mário Cavalcanti de Albuquerque, Conselheiro(a) Federal**, em 16/06/2023, às 21:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0774277** e o código CRC **15AFBD2C**.
